

## **Audiência Pública nº 8/2016**

Resolução e Regulamento Técnico a fim de revisar a regulamentação vigente (Portaria ANP nº1/2003) dos procedimentos de envio à ANP e aos Carregadores das informações referentes à atividade de transporte de gás natural

## **Análise dos comentários recebidos durante a etapa de Consulta Pública**

**31 de maio de 2016**

**Superintendência de Comercialização e Movimentação  
de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural**



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis

## Lei 9.478/1997 (Lei do Petróleo)

De acordo com o artigo 8º da Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo), dentre outras atribuições, cabe à ANP:

- organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do gás natural (inciso XI)
- exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de transporte de produtos sujeitos à sua regulação (inciso XVII)

## Lei 11.909/2009 (Lei do Gás)

Lei 11.909, de 4 de março de 2009 (Lei do Gás), por meio do art. 59, incluiu o artigo 8º-A na “Lei do Petróleo”, que atribuiu novas responsabilidades à ANP:

*“Art. 8º-A. Caberá à ANP supervisionar a movimentação de gás natural na rede de transporte e coordená-la em situações caracterizadas como de contingência.*

(...)

*§ 3º Os parâmetros e informações relativos ao transporte de gás natural necessários à supervisão, controle e coordenação da operação dos gasodutos deverão ser disponibilizados pelos transportadores à ANP, conforme regulação específica.”*

**A principal finalidade da regulamentação proposta é dar cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997.**

## Decreto nº 7.382/2010

O artigo 73 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010 (Decreto), estabelece que:

*“Art. 73. A ANP deverá manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso, informações atualizadas sobre a movimentação diária e a capacidade de todos os gasodutos de transporte, bem como a capacidade contratada de transporte, a capacidade disponível, a capacidade ociosa e os períodos de exclusividade.”*

**Contudo, este tema não é objeto de regulamentação em tela.**

## Revisão da PANP n° 1/2003

- A Portaria ANP n° 1, de 6 de janeiro de 2003 (PANP n° 1/2003), estabelece os procedimentos de envio das informações referentes às atividades de transporte e de compra e venda de gás natural ao mercado, aos Carregadores e à ANP, visando diminuir a assimetria da informação entre os agentes regulados e o mercado.
- Esta Portaria requer revisão em função do novo arcabouço legal introduzido pela “Lei do Gás”, bem como pela necessidade de modernização do sistema de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP.

## Revisão da PANP n° 1/2003

- É necessário revogar os artigos 4° e 9° e o Anexo da PANP 1/2003, uma vez que a modernização deste sistema de monitoramento requer as seguintes alterações, dentre outras:
  1. O envio de arquivos de dados para a ANP, originalmente via *file transfer protocol* (FTP), passa a ser realizado via *Web Service*, adequando-se ao novo padrão corporativo de recebimento e processamento de dados da ANP; e
  2. Os relatórios operacionais atualmente enviados à ANP via e-mail passam a ser recebidos via FTP.

## Requisitos da PANP n° 1/2003 que não são objeto de revisão pela minuta em tela

- Os art. 2º e 3º que tratam, respectivamente, da publicidade de informações por meio do Boletim Eletrônico e do relatório de simulação termo-hidráulica serão objeto de revisão específica.
- O envio à ANP dos contratos de transporte, acordos de conexão e acordos operativos de alocação das quantidades de gás nos pontos de entrega, previstos nos artigos 5º ao 7º da PANP n° 1/2003, se tornou objeto da Resolução ANP n° 11/2016 que trata das modalidades de acesso aos gasodutos de transporte.
- O envio à ANP dos contratos de compra e venda de gás natural, previsto no artigo 10 da PANP n° 1/2003, passou a ser tratado pela Resolução ANP n° 52/2011 (art. 15, parágrafo único).

## Objetivos da Revisão

- Regular o parágrafo 3º do artigo 8º-A da Lei 9.478/1997, incluído pela Lei 11.909/2009; e
- Adequar o envio de dados e informações de transporte de gás natural ao novo ambiente computacional do sistema de Monitoramento da Movimentação de Gás Natural da ANP.

A regulamentação proposta está segmentada em uma Resolução e um Regulamento Técnico, observando-se a prática adotada pela ANP, à semelhança da edição do Regulamento Técnico de Envio de Dados de Produção e Movimentação de Petróleo, Gás Natural e Água, dentre outros.



## Observações Iniciais

- Todos os comentários e sugestões recebidos na etapa de Consulta Pública, bem como durante esta Audiência, serão objeto de parecer por parte da ANP, ainda que não sejam citados nesta apresentação.
- Sugestões para melhoria da redação foram acatadas e não serão comentadas nesta apresentação.

## Resolução

TBG	Esclarecimento: A implantação e manutenção dos novos sistemas que serão adotados para atendimento às novas exigências, bem com a implementação de novos processos internos decorrentes da implementação do Regulamento Técnico, proporcionam a necessidade de ajustes na estrutura das transportadoras, no que tange a investimentos e custos dessas empresas. Tais investimentos e custos serão refletidos nas tarifas de transporte?
-----	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** Conforme disposto no Art. 5º da Resolução ANP nº 15/2014, despesas gerais e administrativas (G&A) decorrentes do atendimento a novas regulamentações são passíveis de repasse para as tarifas de transporte - caso efetivamente contribuam para a prestação do Serviço de Transporte - sendo necessário comprovar que o valor atual de G&A não é suficiente para arcar com tais despesas.

## Resolução - Art. 1º - caput

ABRACE	<p>Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico de Envio de Dados e Informações de Transporte de Gás Natural (Regulamento Técnico e Anexo), anexo à presente Resolução, o qual estabelece prazos e procedimentos que deverão ser observados pelo Transportador no envio dos dados e informações referentes à atividade de transporte de gás natural, e dá outras providências</p>	<p>Sugerimos que a ANP aponte explicitamente se o Anexo (“ANEXO (PADRÕES A SEREM DISPONIBILIZADOS NA PÁGINA DA ANP NA INTERNET”) apresentado na Nota Técnica nº 013/2015/SCM constará do Regulamento Técnico, a ser aprovado pela resolução em discussão ou é apresentado apenas com a finalidade de exemplificar o modelo de relatório que deverá ser enviado pelo Transportador.</p>
--------	--	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** De acordo com o Regulamento Técnico:

*“5.1 A ANP disponibilizará no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br) os padrões e manuais de envio dos dados e informações de transporte de gás natural.”*

*“5.4 Qualquer alteração nos padrões e manuais dos arquivos será comunicada ao Transportador e disponibilizada no endereço eletrônico da ANP, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de sua implementação.”*

**É obrigatório atender aos padrões definidos e publicados na página da ANP.** 11

## Resolução - Art. 1º §2º

ABEGAS	"Os dados e informações são <del>passíveis de</del> <b>serão publicados...</b> e <b>disseminados na WEB....</b> "	(...) existe uma importante diferença entre "manter disponível, em meio eletrônico, acessível a qualquer interessado e em local de fácil acesso" conforme os termos da Nota Técnica e <b>Decreto 7382</b> e a terminologia da minuta de Resolução: "Os dados e informações são passíveis de publicação...".
ABRACE	§2º Os dados e informações <b>fornecidos pelos Transportadores serão publicados pela ANP,</b> visando atender ao que determina o artigo 73 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de <b>2010.</b>	(...) deixar claro que as informações reportadas pelos Transportadores serão publicadas na Web. Este é exatamente o espírito do <b>art. 73 do Decreto n.º 7.382/10</b> , (...) a transparência das informações é essencial para assegurar o direito de acesso a terceiros, como forma de viabilizar a competição e o desenvolvimento do mercado. (...) deixar claro aos agentes que as informações solicitadas e fornecidas de acordo com esta resolução serão disponibilizadas na internet para ampla consulta, mitigando riscos de eventuais questionamentos sobre a possibilidade de a Agência tornar públicas as informações reportadas.

### Parecer SCM/ANP: Não acatado, porém motivou revisão da redação

**Justificativa:** A nova redação deverá **excluir a referência ao artigo 73 do Decreto nº 7.382/2010.** A publicidade de informações não é o objeto desta minuta.

## Resolução - Art. 2º

TBG	<p>Conceder o prazo de <del>90 (noventa)</del> <b>180 (cento e oitenta)</b> dias contados a partir da data de publicação desta Resolução para o início do cumprimento do Regulamento Técnico.</p>	<p>As obrigações estabelecidas (...) são efetivamente complexas e exigirão significativos ajustes do ponto de vista tecnológico e operacional das transportadoras. (...) nosso regime de contratação de produtos e serviços implicam em uma série de etapas (...) que exigem cumprimento de prazos que impactam na obrigação proposta (...)</p>
ABEGAS	<p><b>Os Transportadores que já possuam instalações com outorga para operação, mediante concessão ou autorização na data de publicação desta Resolução, terão</b> <del>Conceder</del> o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Resolução para o início do cumprimento do Regulamento Técnico.</p>	<p>A minuta não deixa claro quem terá o prazo de 90 dias para o cumprimento do Regulamento Técnico.</p>

### Parecer SCM/ANP: Não acatados

**Justificativas:** (i) O parágrafo único prevê a prorrogação deste prazo por até 90 (noventa) dias, mediante fundamentação técnica do Transportador.

(ii) Não há excludente no texto, todos deverão cumprir o prazo de 90 dias, Transportadores com instalações em operação ou novos.

## Resolução - Art. 3º

ABEGAS	Estabelecer que, vencido o prazo de que trata o artigo 2º, <b>o novo Transportador ou</b> a nova instalação de transporte que obtiver outorga para operação, mediante concessão ou autorização, fica imediatamente submetida ao cumprimento do Regulamento Técnico.	A minuta coloca apenas como obrigatória ao cumprimento do Regulamento Técnico, após os 90 dias da data da publicação, as novas instalações não contemplando, por exemplo, novos Transportadores quem venham a adquirir velhas instalações, podendo estes alterar as condições de operação das mesmas
--------	---	--

### **Parecer SCM/ANP: Não acatado, porém motivou revisão da redação**

**Justificativa:** A outorga para operação é dada ao Transportador, mediante autorização ou concessão (e não à instalação). A nova redação deverá deixar claro que a obrigação abrange Transportadores existentes e novos, vencido o prazo de que trata o artigo 2º.

## Resolução - Art. 5º

*“Cientificar que o não cumprimento das disposições contidas na presente Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação aplicável.”*

ABRACE	Ainda que as penalidades estejam especificamente detalhadas na Lei n.º 9.847/99 e no Decreto n.º 2.953/99, é importante fazer uma <b>discussão aprofundada sobre se os tipos previstos na legislação hoje e as faixas de multa aplicáveis a estes tipos seriam adequados e suficientes para tornar eficaz a divulgação das informações pelo Transportador (...)</b> . A divulgação dos dados de forma incorreta, incompleta ou fora do tempo regulamentado pode frustrar indevidamente o direito de acesso de terceiros às instalações de transporte, instalações essenciais ao bom funcionamento do mercado e ao incremento da utilização do gás natural em bases econômicas.
--------	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** As Leis, Decretos, etc. podem sofrer mudanças. Assim, a melhor maneira de se fazer a cominação e alertar o agente é de forma genérica.

## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.3 – Alocação Diária

ABRACE	Alocação Diária: Razão percentual entre o Volume Diário Realizado alocado para o Carregador durante a apuração das quantidades de gás pelo Transportador e o Volume Diário Realizado total para cada Ponto de Recebimento, <del>ou</del> Ponto de Entrega <b>ou Trecho de Gasoduto;</b>	A publicidade das informações referentes à movimentação por trechos de gasoduto, permite aos agentes do mercado identificarem as possibilidades de ampliação ou expansão da malha existente. Tendo em vista, que a publicidade desta informação não aumenta o esforço do transportador, uma vez que o mesmo precisa deste controle para operar sua malha de gasodutos, sugere-se que seja incluída na regulamentação proposta. Essa informação deve ser apresentada ao mercado pelos transportadores e pela ANP em suas respectivas plataformas eletrônicas.
--------	---	--

### **Parecer SCM/ANP: Não acatado**

**Justificativa:** Na prática, conforme se vê refletido nos Termos e Condições Gerais (TCG) dos contratos de serviço de transporte, os volumes são alocados por Ponto de Entrega e Ponto de Recebimento.



## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.9 – Desequilíbrio Acumulado

TBG	Desequilíbrio Acumulado: somatório dos Desequilíbrios Diários, calculado para cada Carregador, a cada Dia Operacional;	Esclarecimento: Não está claro o ponto de referência para o cálculo do desequilíbrio acumulado (acumulado no mês, no ano, etc)
-----	--	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** O cálculo do Desequilíbrio Acumulado deve ser feito cumulativamente, desde o início da prestação do serviço (saldo).

## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.13 – Energia Movimentada

<p>TBG</p>	<p>Energia Movimentada: quantidade de energia movimentada na Instalação de Transporte, em um determinado Dia Operacional;</p>	<p>Esclarecimento: A palavra “movimentada” gera dúvidas se estamos falando de quantidades recebidas ou quantidades reentregues.</p>
------------	---	---

**Parecer SCM/ANP: Acatado.** A redação será revisada para maior clareza.

## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.15 – Gás Combustível

IBP	Gás Combustível: volume de gás natural <b>efetivamente</b> consumido nos equipamentos da Instalação de Transporte;	Sugestão de melhoria no texto considerando que para essa medição seja considerado o gás consumido e não uma estimativa.
-----	--	---

**Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** A definição se refere ao volume consumido, o texto não fala em estimativa.

## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.17 – Gás de Uso no Sistema

ABEGAS	Excluir a menção (na Nota Técnica) de que o termo “Gás de Uso no Sistema”, substitui o termo “Consumo Próprio”, definido na Lei do Gás e em seu Decreto.	Norma infraconstitucional (Portarias, Resoluções) não poderia alterar Lei ou Decreto. Portanto, a definição de “Gás de Uso no Sistema” não poderia substituir o termo “Consumo Próprio”, a qual é muito mais ampla.
--------	--	---

**Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Esclarecimento/Justificativa:** Conforme a Nota Técnica ANP nº13/2015, a definição de “Gás de Uso do Sistema” substituiu o termo **“Consumo Próprio” anteriormente adotado pela Portaria ANP nº 1/2003**. A definição de Consumo Próprio do Decreto 7.382/2010 não se aplica à finalidade pretendida: *“volume de gás natural consumido exclusivamente nos processos de produção, coleta, transferência, liquefação, regaseificação, estocagem e processamento do gás natural”*.

## Regulamento Técnico – Definições e Padrão do arquivo XML

IBP	Gás de Uso no Sistema Programado: Gás de <del>Uso no Sistema</del> <b>Combustível</b> que o Transportador programa para utilização em um determinado Dia Operacional	Sugestão de ajuste na definição tendo em vista que <b>perdas e gás não contado não são programados.</b>
TBG	Gás para Uso no Sistema alterar para <b>Gás Combustível</b>	Alterar o Dado Gás para Uso no Sistema por Gás Combustível, pois o Gás de Uso no Sistema, como prevê a definição no documento, inclui Perdas Operacionais e Gás Não Contado. <b>As Perdas Operacionais não são um valor medido, mas sim quantidades apuradas por meio de estimativas</b> , o que inviabiliza o envio da informação até as 12h do dia seguinte.
	Gás Não Contado - Prazo: <b>Mensal</b>	<b>Não é obtido por medição direta</b> , mas com base na correlação e análise histórica dos dados de operação, levando-se em consideração as quantidades apuradas de Perdas Operacionais e Extraordinárias, dados esses inviáveis de serem fornecidos até 12h do dia seguinte (...)
	Perdas Operacionais - Prazo: <b>Mensal</b>	<b>Não são obtidas por medição direta</b> , mas com base na correlação e análise histórica dos dados de operação, o que inviabiliza o envio da informação até as 12h do dia seguinte (...)
	Perdas Extraordinárias - Prazo: <b>Mensal</b>	<b>Não são obtidas por meio de medição direta</b> , eventos desta natureza envolvem, na maioria dos casos, uma análise minuciosa, incluindo visitas ao campo. Por exemplo (...), o que inviabiliza o envio da informação até as 12h do dia seguinte (...)

**Parecer SCM/ANP: Em análise.**

**Justificativa:** Está em avaliação dilatar o prazo para envio do dado, porém mantendo a periodicidade e observando os prazos constantes nos “TCGs”.

Ex: Prazo até 72h após o encerramento do Dia Operacional, Periodicidade: 1 (uma) vez ao dia.

## Regulamento Técnico – Definições - 3.1.34 – Trecho do Gasoduto ou Trecho

IBP	Trecho do Gasoduto ou Trecho: segmento de um Gasoduto de Transporte, compreendido entre dois Complementos, que apresenta o mesmo diâmetro nominal e a mesma pressão máxima operacional em toda a sua extensão.	Seguindo essa definição, o chamado “trecho sul do Gasbol” seria uma sucessão de trechos?
-----	--	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** Correto o entendimento.

## Regulamento Técnico – Definições – 3.36, 3.1.37, 3.38 e 3.1.39 – Volume Diário

ABEGAS	3.1.37 Volume Diário Requisitado: Volume Diário que o Carregador solicita ao Transportador <b>em cada ponto de entrega e recebimento</b> para utilização em um determinado Dia Operacional;	Esclarecimento
	3.1.38 Volume Diário Programado: Volume Diário que o Transportador programa, <b>em cada ponto de entrega e recebimento, considerando os volumes diários requisitados por cada carregador e o Gas do Uso do Sistema Programado</b> para utilização em um determinado Dia Operacional;	
	3.1.39 Volume Diário Realizado: Volume Diário que o Carregador efetivamente utiliza <b>em cada ponto de entrega, recebimento e interconexões</b> em um determinado Dia Operacional	

**Parecer SCM/ANP: Acatado parcialmente com ajustes na redação.**

**Justificativa:** A **definição de Volume Diário** será revisada para maior clareza.

Os Volumes Diários são informados por Ponto de Recebimento (PTR) e Ponto de Entrega (PTE) e o Gás de Uso no Sistema não é calculado por PTR e PTE.

Os Pontos de Interconexão são definidos contratualmente e, portanto, são tratados como PTR ou PTE, recebendo código próprio para fins de envio de dados.

## Regulamento Técnico – 6.3.4 – Dados, Informações e Prazos

<p>TBG</p>	<p>O Transportador deverá enviar à ANP cópia eletrônica do(s) <b>Relatório(s) Operacional(ais) Diário(s) elaborado(s) para o Carregador</b>, somente se e sempre que esta solicitar, no prazo máximo de <b>5 (cinco) dias úteis</b> a partir do recebimento da solicitação.</p>	<p>A depender da quantidade e nível de informação solicitada, acreditamos que o prazo estabelecido na resolução poderá ser insuficiente, sugerimos alterar o prazo para cinco dias úteis.</p>
------------	---	---

**Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** A ANP deve receber a **cópia do relatório** que é enviado diariamente ao carregador e, portanto, não há justificativa para prazo adicional.



## Regulamento Técnico – 6.3.6 e 6.3.7 – Dados, Informações e Prazos

ABEGAS	6.3.6 O Relatório Consolidado Mensal do Transportador deve consolidar os dados de todos os Gasodutos de Transporte de propriedade do Transportador.	Esclarecer quais dados
ABEGAS	6.3.7 O Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto deve consolidar os dados de cada Gasoduto de Transporte de propriedade do Transportador.	Esclarecer quais dados

**Esclarecimento SCM/ANP:** Conforme definido no item 6.3.1 do Regulamento Técnico: *“O Transportador deve enviar à ANP dados e informações em arquivos no formato XLS (ou XLSX), conforme definido nos padrões e manuais citados no item 5, por meio de FTP”*.

## Regulamento Técnico – 6.3.9 – Dados, Informações e Prazos

TBG	Os volumes devem estar corrigidos, <b>quando detectados a tempo</b> , quanto a eventuais falhas no sistema de medição do Transportador.	Sugerimos a inclusão de “quando detectados a tempo”, pois a depender do problema ocorrido nas instalações, não haverá tempo suficiente para detecção e / ou correção dos volumes medidos e inseridos nos Relatórios Diário e Mensal.
-----	---	--

### **Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** O texto se refere a falhas que sejam de conhecimento do Transportador. Se necessário, o mesmo pode justificar correções *a posteriori*.

## Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML

TBG	Empacotamento Inventário	ou	Esclarecimento: Informar empacotamento do início ou do fim do dia operacional de referência?
-----	-----------------------------	----	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** O Empacotamento deve ser calculado **ao final** do Dia Operacional. A redação deverá ser revisada para maior clareza.

TBG	Energia Movimentada - unidade de medida: <b>MMBtu</b>	Unidade de medida oficial de energia dos Contratos Internacionais e Nacionais de Transporte de Gás Natural.
TBG	Poder Calorífico Superior – unidade de medida: <b>kcal/m<sup>3</sup></b>	Unidade de medida usual para PCS nos Contratos Internacionais e Nacionais de Transporte de Gás Natural.

**Parecer SCM/ANP: Acatadas as sugestões, com ajustes de redação.**

\*OBS: Está em análise a necessidade de alterar as siglas (EMV e PCS)

## Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML

TBG	Volume Realizado	Diário	Esclarecimento: O volume a ser informado é o medido (PCS diário) ou o medido convertido ao PCS de referência do contrato?
-----	------------------	--------	---

**Esclarecimento SCM/ANP: Em análise pela ANP.** A redação será revisada a fim de deixar claro o PCS de referência para cada volume informado.

- Para o Relatório Operacional Diário (6.3.2) está previsto no Regulamento Técnico que: *“6.3.3 Os dados devem ser informados nas unidades de medida, nas condições de pressão e temperatura e **com as correções estabelecidas no Contrato de Serviço de Transporte.**”* A numeração do subitem será corrigida, pois se refere ao item 6.3.2.
- Para o Relatório Consolidado Mensal (6.3.3) está previsto no Regulamento Técnico que: *“6.3.8 Os volumes devem ser informados em mil metros cúbicos (mil m<sup>3</sup>), nas condições de temperatura de 20°C (vinte graus Celsius) e pressão de 1 atm (uma atmosfera).* A redação será revisada para **incluir a correção pelo PCS de referência.** A numeração do subitem será corrigida, pois se refere ao item 6.3.3.

## Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML

TBG	Volume Diário Requisitado - Prazo: até as 12h do dia seguinte	Para comparação entre volumes requisitados, programados e realizados, sugerimos enviar a informação de requisição do dia operacional que está sendo analisado, ou seja, a requisição para o dia operacional anterior ao envio do relatório. Neste caso, sugerimos enviar a informação juntamente com as demais (12h do dia seguinte).
	Volume Diário Programado - Prazo: até as 12h do dia seguinte	Idem ao Volume Diário Requisitado

**Parecer SCM/ANP: Não acatado, porém motivou revisão da redação.**

**Justificativa:** O objetivo é conhecer a informação **antecipadamente**.

Está em análise reduzir a periodicidade de envio do dado (ex. a cada 4 horas) ou incluir a obrigação de envio do dado “corrigido”, caso sofra alterações.

Eventuais ajustes poderão ser feitos pelo Transportador no Relatório Consolidado Mensal.

## Padrão de Conteúdo dos Arquivos XML

TBG	Excluir a correlação: Gás Combustível x Estação de Redução de Pressão	Não há consumo de combustível em estações deste tipo.
-----	--	---

**Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** Este é o caso das instalações da TBG, eventualmente outras instalações podem ter valores a informar.

## Padrão do Relatório Operacional Diário (para o Carregador)

	Retirar a coluna “% Firme” da quantidade realizada	Para obter o % firme em relação as quantidades realizadas é necessário fazer a alocação, sendo que a mesma é feita de maneira mensal e não diariamente.
TBG	Retirar a coluna “Alocação Diária” para cada Ponto de Recebimento	A alocação de recebimento é realizada pelo agente a montante. A informação é passada ao Transportador pelo próprio Agente a montante em nome do Carregador.
	Retirara a coluna “Alocação Diária” para cada Ponto de Entrega	As quantidades contratadas são alocadas mensalmente, a TBG não realiza alocação de entregas diariamente.

### Parecer SCM/ANP: Não acatado.

**Justificativa:** Ver definição de “Alocação Diária: Razão percentual entre o Volume Diário Realizado alocado para o Carregador durante a apuração das quantidades de gás pelo Transportador e o Volume Diário Realizado”

$$\frac{\text{Volume Diário Realizado para o Carregador} \times}{\text{Volume Diário Realizado total}} \quad (PTR,PTE)$$

$$\text{Volume Diário Realizado total} \quad (PTR,PTE)$$

## Padrão do Relatório Operacional Diário (para o Carregador)

TBG	Programado – Volume Diário Programado para cada Ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega	Esclarecimento: Não está claro se o número se trata de Volume Diário Programado <b>total do Ponto ou para o Carregador específico.</b>
	Realizado – Volume Diário Realizado para cada ponto de Recebimento ou Ponto de Entrega	Esclarecimento: Não está claro se o número se trata de Volume Diário Realizado <b>total do Ponto ou para o Carregador específico.</b>

**Esclarecimento SCM/ANP:** Para o Carregador. O Regulamento Técnico estabelece que *“6.3.2 O Transportador deve enviar diariamente um Relatório Operacional Diário para cada Carregador com o qual possui contrato de serviço de transporte, até as 12 (doze) horas do dia seguinte ao Dia Operacional de referência. O(s) relatório(s) deve(m) ser elaborado(s) **com informações específicas do Carregador a que se destina.**”*

OBS: A partir da coluna destinada à informação de “Alocação (%)” é possível calcular o Volume Diário Realizado total do Ponto de Recebimento/Entrega.



## Padrões do Relatório Operacional Diário (para o Carregador) e do Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto (para a ANP)

<p>ABEGAS  e  ABRACE</p>	<p>Discriminar os volumes: modalidade firme, modalidade interruptível, modalidade extraordinária, trocas operacionais, outros.</p>	<p>Diversas possibilidades de contratação previstas na Lei 11.909/2009; Alinhamento com a Resolução ANP 11/2016; Acesso aos serviços de transporte de gás natural</p>
--	--	---

### Parecer SCM/ANP: Em análise.

**Justificativa:** Embora a publicidade de informações não seja objeto da regulamentação em tela, os comentários ensejaram a análise da possibilidade de incluir um padrão de relatório a ser enviado à ANP, por meio eletrônico, para fins de publicidade, em atendimento ao Art. 11 da RANP nº 11/2016: *“relatórios mensais de monitoramento da utilização da capacidade nos Pontos Relevantes e do Congestionamento Físico e Contratual da Instalação de Transporte, distinguindo a utilização por cada tipo de Serviço de Transporte oferecido, para cada Instalação de Transporte sob sua responsabilidade e por Ponto Relevante”*.

## Relatório Consolidado Mensal do Transportador (para a ANP)

ABEGAS	Não está claro se as informações de volumes diários realizados serão divulgadas neste relatório serão fornecidas <b>por carregador e para cada unidade de processamento, cada gasoduto, cada terminal de GNL, cada ponto de interconexão, cada refinaria, cada FAFEN e cada CDL que o transportador atende.</b>	O relatório deve abrir as informações para acesso adequado as informações.
--------	---	--

**Esclarecimento SCM/ANP:** Este relatório é consolidado para o gasoduto e não detalha as informações conforme sugerido. Informações detalhadas constam no Relatório Operacional Diário e no Relatório Consolidado Mensal do Gasoduto.

## Relatório Consolidado Mensal do Transportador (para a ANP)

TBG	Linha: Total Entregue	Esclarecimento: Os consumos referentes a pontos de Entrega ligados à Unidades Termoelétricas não atendidas por CDLs serão informados apenas na linha "Total Entregue" ou entram em alguma outra linha do relatório?
-----	--------------------------	---

**Esclarecimento SCM/ANP:** Os Pontos de Entrega (PTE) para UTEs devem ser tratados como PTEs a concessionários estaduais de distribuição, em consonância com a definição de Gasoduto de Transporte da Lei 11.909/09.

## Manual do Sistema

TBG	CMGN_MEDICAO_EQUIP	Item: IND_OPERACAO (Retirar)  INCLUSÃO OU CORREÇÃO	Na operação ininterrupta da Central de Supervisão de Controle, é inviável atender à demanda, pois esta não terá como ser automatizada, sendo necessária uma análise contínua por um profissional da área. Dessa forma, a Equipe de Operação da CSC teria que se desviar de seu trabalho prioritário para preencher a informação do item #5
	CMGN_MEDICAO_UNID		
	CMGN_MEDICAO_TRECHO		
	CMGN_MEDICAO_GAS		
	CMGN_MEDICAO_MALHA		

**Parecer SCM/ANP: Não acatado.**

**Justificativa:** O envio do dado corrigido é **facultativo** e foi projetado para atender a situações eventuais de falha de instrumentação de campo ou de comunicação.

## Comentários Gerais

ABRACE	Sugere que a ANP tenha acesso direto aos dados gerados pelos medidores dos sistemas de transporte de gás natural.	Permitir que os dados gerados pelos medidores dos sistemas de transporte cheguem diretamente à ANP sem tratamento ou processamento prévio pelos transportadores.
--------	---	--

### Parecer SCM/ANP: Não acatado.

**Justificativa:** O item 7.1 do Regulamento Técnico prevê que: *“Os Transportadores permitirão o livre acesso da ANP, a qualquer tempo, aos sistemas informatizados, equipamentos e instalações de seu(s) centro(s) de controle operacional de gasodutos, para realizar consulta e/ou coleta irrestritas de dados e informações relacionadas ao transporte de gás natural.”*

Os diferentes modelos de sistemas de medição e protocolos de comunicação levam a um esforço tecnológico e custos associados que, no momento, inviabilizam a implementação da sugestão apresentada.

Ademais, existe um conjunto de dados calculados que não são lidos diretamente da instrumentação de campo (ex.: Desequilíbrio, Volume Diário Programado, Empacotamento).

**Grata!**

**[www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)**



**anp**  
Agência Nacional  
do Petróleo,  
Gás Natural e Biocombustíveis